Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2032/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13025/2010
PROTOCOLO	: 1017326
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JÚNIOR
INTERESSADO	: PERKONS S.A.
VALOR	: R$ 22.531.392,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE TRÂNSITO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

As formalizações dos termos aditivos e do termo de apostilamento são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, devidamente justificados, com autorização e Parecer Jurídico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** na formalização dos 1º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 16/2010, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa Perkons S/A; e a **regularidade** do termo de apostilamento nº 001/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame a formalização dos **1º ao 4º Termos Aditivos e o Apostilamento nº. 001/2012** ao **Contrato Administrativo n.º 16/2010** celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa PERKONS S/A, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de gerenciamento eletrônico de trânsito.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos relativos aos Termos Aditivos entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos mesmos, consoante Análise *ANA– 2ICE - 13896/2018*- (fls. 54/56).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, ás fls. 57/58.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao pacto, conforme previsto no art. 120, § 4º do regramento supra.

A questão posta em apreciação consiste na análise dos Termos Aditivos nº. 001/2012, 003/2014 e 004/2014, assim como do Apostilamento nº. 001/2012.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a alteração dos quantitativos dos equipamentos TIPO I – Barreira Eletrônica e TIPO II – Radar Fixo, previstos no Edital, suprimindo o valor do contrato em R$ 36.856,00 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e seis reais), alterando, assim, o valor inicial do contrato para R$ 22.494.536,00 (vinte e dois milhões quatrocentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais) o que corresponde ao percentual de aproximadamente 0,1635% do valor inicial contratado.

O apostilamento teve por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em aproximadamente 8,31%, o que corresponde ao montante de R$ 1.231.686,59 (um milhão duzentos e trinta e um mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

O Termo Aditivo nº. 003/2014 teve por objeto prorrogar o contrato em questão por mais 12 (doze) meses, com seu término para 10/12/2015, sem que houvesse reflexo financeiro, tendo em vista a existência de saldo contratual.

Termo Aditivo nº. 004/2014 teve por objeto prorrogar por excepcionalidade o contrato em questão por mais 12 (doze) meses, com seu término para 10/12/2016, sem que houvesse reflexo financeiro, tendo em vista a existência de saldo contratual.

Assevera-se que todos os instrumentos estão devidamente justificados, com autorização e Parecer Jurídico, nos moldes da Lei nº. 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos, in verbis:

> *"Regularidade e Legalidade da formalização do 1º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 16/2010 celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (CNPJ nº 02.925.027/0001-10) e a empresa Perkons S/A (CNPJ nº 82.646.332/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno."*

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade,* consoante o r. Parecer - (fls. 57/58), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os aditivos, bem como o apostilamento foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – Pela regularidade e Legalidade da formalização do 1º, 3º e 4º Termos Aditivos e do Apostilamento nº. 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 16/2010 celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (CNPJ nº 02.925.027/0001-10) e a empresa Perkons S/A (CNPJ nº 82.646.332/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno;

2 – pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 3º e 4º termos aditivos e a regularidade do termo de apostilamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/HON/DSSM